



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725612/2016-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.546 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE JOAO ABDALLA FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA CONFISCATÓRIA.INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

NULIDADE DO LANÇAMENTO.NÃO OCORRÊNCIA

O lançamento que preenche os requisitos legais de validade está devidamente instruído e permite a ampla defesa não incorre em causa de nulidade.

NULIDADE DE DECISÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nula a decisão emanada de autoridade competente em fiel cumprimento aos ditames legais e permita o amplo exercício de defesa.

MULTA QUALIFICADA.APLICAÇÃO

Em havendo sonegação é devida a multa majorada nos termos da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, de modo a não apreciar o caráter confiscatório da multa, já que decorre da aplicação direta da lei tributária; (ii) rejeitar as preliminares suscitadas;

(iii) no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa de ofício ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

## RELATÓRIO

### I. AUTUAÇÃO

Em 05/12/2016, fls. 629, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 615/626, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos-calendário 2010 a 2011, calculado em R\$ 1.455.128,86, acrescido de Juros em R\$ 762.280,77 e Multa de Ofício Qualificada de R\$ 2.182.693,29 (150%), totalizando R\$ 4.400.102,92, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS (JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS) RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 597/614, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do lançamento, sendo precedida de fiscalização iniciada em 08/06/2015, fls. 02/03, com encerramento em 05/12/2016, fls. 627/631. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de fiscalização junto ao contribuinte e as empresas que compraram os imóveis e as respectivas respostas, além de cópias das declarações (DAA) do Sr. José João Abdalla Filho e outros documentos, termos, conforme fls. 02/596.

Em apertada síntese, a autoridade constatou que o contribuinte auferiu e não ofereceu à tributação rendimentos decorrentes da venda parcelada e a prazo de imóveis (juros/acrécimos), **no total de R\$ 5.306.977,61**, deduzidos os valores nominais das parcelas correspondentes à alienação de referidos bens daqueles depósitos realizados mensalmente ao longo de 2011 e 2012. Segundo a fiscalização, as importâncias foram depositadas em conta bancária da S/A Central de Imóveis e Construção, cujo então presidente, o Sr. José João Abdalla Filho, é o real destinatário do dinheiro:

(TVF)

A ação fiscal teve como origem Representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba- SP, datada de 05/05/2015, **que apurou em procedimento de**

**fiscalização para verificação da compatibilidade entre a Movimentação Financeira e a Receita Declarada, pela empresa S/A Central de Imóveis e Construções - em liquidação, que ocorreram diversos créditos nas contas bancárias da empresa que na realidade pertenciam ao contribuinte José João Abdalla Filho, presidente da pessoa jurídica S/A Central de Imóveis e Construção, nos anos-calendário de 2010 e 2011.** (grifo do autor)

**No desenvolvimento da ação fiscal de Araçatuba, apurou-se que tais créditos tinham como origem operações de alienação de imóveis pertencentes ao Sr. José João Abdalla Filho, em favor de outras empresas, a saber:** (grifo do autor)

- a) Terracota Administração Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ.01.081.551/0001-90;
- b) Harald Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ: 88.304.001/0002-51;
- c) Tecom - Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 05.579.075/0001-92;
- d) Pillar Empreendimentos Ltda., CNPJ: 50.537.620/0001-02;
- e) Vigaforte Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ:06.305.428/0001-29.

(...)

- a) **TERRACOTA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** CNPJ: 01.081.551/0001-90: (grifo do autor)

**Em resposta a intimação lavrada pela DRF de Araçatuba, em 08/04/2015, a empresa esclarece que a origem das operações bancárias discriminadas na intimação se refere à aquisição de imóvel de propriedade de José João Abdalla Filho, cujo pagamento, por determinação do Sr. José João foi direcionado à empresa S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES.** (grifo do autor)

**A empresa efetuou treze depósitos em conta corrente mantida pela empresa S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES, no Banco Clássico S/A.** (grifo do autor)

(...)

Analizando a documentação apresentada elaboramos o quadro abaixo com todos os valores pagos, incluindo o valor nominal das prestações (R\$430.739,00), e o montante efetivamente pago, levando-se em consideração a correção monetária estipulada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado, nas prestações.

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
TERRACOTA ADM.	11/01/2010	430.739,00	_ - 430.739,00	0,00
TERRACOTA ADM.	10/02/2010	68.954,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/02/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/03/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	12/04/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/05/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/06/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85

TERRACOTA ADM.	12/07/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/08/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/09/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	11/10/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/11/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
TERRACOTA ADM.	10/12/2010	499.693,85	430.739,00	68.954,85
	TOTAIS	5.996.326,20	5.599.607,00	827.458,20

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
TERRACOTA ADM.	10/01/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/02/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/03/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/04/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/05/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/06/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/07/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/08/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/09/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/10/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/11/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
TERRACOTA ADM.	10/12/2011	555.548,21	430.739,00	124.809,21
	TOTAIS	6.666.578,52	5.168.868,00	1.497.710,52

Com base na documentação apresentada pela empresa TERRACOTA verifica-se que o contribuinte auferiu rendimento tributável recebido de pessoa jurídica consubstanciado no montante relativo à correção das prestações pagas, com base no disposto no parágrafo único, da cláusula primeira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, assinado em 09/01/2007, que não foi oferecido à tributação nos anos-calendário de 2010 e 2011.

No ano-calendário de 2010 o montante de rendimento tributável omitido relativo a presente operação imobiliária totalizou o valor de R\$827.458,20 e para o ano-calendário de 2011 o total foi de R\$1.497.710,52.

(...)

**b) VIGAFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:** (grifo do autor)

**A empresa efetuou quinze depósitos em conta corrente mantida pela empresa S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES, no Banco Clássico S/A.** (grifo do autor)

**Em resposta à intimação lavrada pela DRF de Araçatuba, em 09/04/2015, a empresa esclarece que a origem das operações bancárias discriminadas na intimação se refere à aquisição de imóvel de propriedade de José João Abdalla Filho, cujo pagamento, por determinação do Sr. José João foi direcionado à empresa S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES.** (grifo do autor)

(...)

Analisando a documentação apresentada elaboramos o quadro abaixo com todos os valores pagos, incluindo o valor nominal das prestações (R\$76.500,00 e R\$219.810,00), e os montantes efetivamente pagos, levando-se em consideração

a correção monetária das prestações estipulada nos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida assinados.

**MATRÍCULA: 100450.**

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
VIGA FORTE	15/01/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	12/02/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/03/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/04/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	17/05/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/06/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/07/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	16/08/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/09/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/10/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	16/11/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
VIGA FORTE	15/12/2010	260.079,80	219.810,00	40.269,80
TOTAIS		3.120.957,60	2.637.720,00	483.237,60
VIGA FORTE	17/01/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	17/02/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/03/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/04/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	16/05/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/06/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/07/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/08/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/09/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	17/10/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	16/11/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
VIGA FORTE	15/12/2011	297.333,91	219.810,00	77.523,91
TOTAIS		3.568.006,92	2.637.720,00	930.286,92

**MATRÍCULAS: 98990 e 98989:**

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
VIGA FORTE	01/02/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	01/03/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/03/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/04/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	31/05/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/06/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/07/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/08/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/09/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	01/11/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/11/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	27/12/2010	94.762,71	76.500,00	18.262,71
TOTAIS		1.137.152,52	918.000,00	219.152,52

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
VIGA FORTE	31/01/2011	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	28/02/2011	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	28/03/2011	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	17/05/2011	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/05/2011	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	28/06/2011	94.762,71	76.500,00	18.262,71
VIGA FORTE	30/07/2011	114.576,54	76.500,00	38.076,54
VIGA FORTE	30/08/2011	114.576,54	76.500,00	38.076,54
VIGA FORTE	30/09/2011	114.576,54	76.500,00	38.076,54
VIGA FORTE	31/10/2011	114.576,54	76.500,00	38.076,54
VIGA FORTE	30/11/2011	114.576,54	76.500,00	38.076,54
TOTAIS		1.141.458,96	841.500,00	299.958,96

Com base na documentação apresentada pela empresa VIGAFORTE verifica-se que o contribuinte auferiu rendimento tributável recebido de pessoa jurídica consubstanciado no montante relativo à correção das prestações pagas, com base no disposto no parágrafo único, da cláusula primeira dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, assinados em 29/07/2004 e 13/12/2004, que não foi oferecido à tributação nos anos-calendário de 2010 e 2011.

No ano-calendário de 2010 o montante de rendimento tributável omitido totalizou o valor de R\$702.390,12 e para o ano-calendário de 2011 o total foi de R\$1.230.245,88.

c) HARALD IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A:

**A empresa efetuou seis depósitos em conta corrente mantida pelo fiscalizado (José João Abdalla Filho) no Banco Clássico S/A. (grifo do autor)**

**Em resposta à intimação lavrada pela DRF de Araçatuba, em 17/04/2015, a empresa esclarece que a origem das operações bancárias discriminadas se refere à aquisição de imóvel de propriedade de José João Abdalla Filho, em Virtude de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Terreno localizado no município de Cajamar/SP. (grifo do autor)**

(...)

Analisando a documentação apresentada elaboramos o quadro abaixo com todos os valores pagos, incluindo o valor nominal das prestações (R\$91.929,98, R\$100.000,00, R\$200.000,00 e R\$300.000,00), e os montantes efetivamente pagos, levando-se em consideração a correção monetária das prestações estipulada nos Contratos de Compromisso de Compra e Venda assinados.

Imóvel: Parte da matrícula n° 27.137, conforme contrato assinado em 04/12/2003.

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
HARALDIND	02/06/2010	267.822,18	200.000,00	67.822,18
HARALD IND	30/06/2010	367.822,18	300.000,00	67.822,18
	TOTAL	635.644,36	500.000,00	135.644,36

Imóvel: Parte da matrícula n° 27.137, conforme contrato assinado em 25/05/2007.

HARALD IND	14/06/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	30/06/2010	239.182,70	0,00	239.182,70
HARALD IND	13/07/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	13/08/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	13/09/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	13/10/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	12/11/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	13/12/2010	104.623,13	91.929,98	12.693,15
	TOTAL	2.242.833,33	1.643.509,86	328.034,75
HARALD IND	13/01/2011	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	14/02/2011	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	14/03/2011	104.623,13	91.929,98	12.693,15
HARALD IND	14/03/2011	104.623,13	91.929,98	12.693,15
	TOTAIS	418.492,52	367.719,92	50.772,60

Com base na documentação apresentada pela empresa HARALD verifica-se que o contribuinte auferiu rendimento tributável recebido de pessoa jurídica consubstanciado no montante relativo à correção das prestações pagas, com base no disposto no Contrato de Compromisso de Compra e Venda e no Termo de Quitação, assinados em 25/05/2007 e 04/12/2003, que não foi oferecido à tributação nos anos-calendário de 2010 e 2011.

No ano-calendário de 2010 o montante de rendimento tributável omitido totalizou o valor de R\$ 463.679,11 e para o ano-calendário de 2011 o total foi de R\$50.772,60.

d) TECOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

**A empresa efetuou sete depósitos em conta corrente mantida pela empresa S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES, no Banco Clássico S/A, no ano-calendário de 2010.** (grifo do autor)

**Em resposta à intimação lavrada pela DRF de Araçatuba, em 22/04/2015, a empresa esclarece que a origem das operações bancárias discriminadas na intimação se refere à aquisição de imóvel de propriedade de José João Abdalla Filho, cujo pagamento, por determinação do Sr. José João foi direcionado à empresa S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES.** (grifo do autor)

(...)

Analisando a documentação apresentada elaboramos o quadro abaixo com todos os valores pagos, incluindo o valor nominal das prestações (R\$141.931,00), e os montantes efetivamente pagos, levando-se em consideração a correção monetária estipulada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado, nas prestações.

EMPRESA	DATA	VALOR DEPOSITO R\$	VALOR PARCELA R\$	CORREÇÃO R\$
TECOM EMPREEND.	10/02/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/03/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/04/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/05/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/06/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/07/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/08/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/09/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/10/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/11/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	10/12/2010	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TOTAL		1.778.909,99	1.561.241,00	217.668,99
TECOM EMPREEND.	28/01/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	28/02/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	28/03/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	28/04/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	28/05/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	28/06/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	28/07/2011	161.719,09	141.931,00	19.788,09
TECOM EMPREEND.	29/08/2011	186.564,89	141.931,00	44.633,89
TECOM EMPREEND.	28/09/2011	186.564,89	141.931,00	44.633,89
TECOM EMPREEND.	28/10/2011	186.564,89	141.931,00	44.633,89
TECOM EMPREEND.	28/11/2011	186.564,89	141.931,00	44.633,89
TOTAL		1.878.293,19	1.561.241,00	317.052,19

Com base na documentação apresentada pela empresa TECOM verifica-se que o contribuinte auferiu rendimento tributável recebido de pessoa jurídica consubstanciado no montante relativo à correção das prestações pagas, com base no disposto no parágrafo único, da cláusula primeira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, assinado em 28/08/2007, que não foi oferecido à tributação nos anos-calendário de 2010 e 2011.

No ano-calendário de 2010 o montante de rendimento tributável omitido totalizou o valor de R\$217.668,99 e para o ano-calendário de 2011 o total foi de R\$317.052,19.

2.2 - Conclusão:

**Tendo em vista tudo o que foi exposto, verificamos que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 2010 e 2011, caracterizados pela correção nos valores das prestações recebidas pela venda de imóveis a prazo, que não foram oferecidos à tributação.** (grifo do autor)

**As empresas Terracota Administração Empreendimentos e Participações Ltda., Harald Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Tecom - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Vigaforte Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Terracota Administração Empreendimentos e Participações Ltda. apresentaram documentação comprovando os pagamentos realizados ao Sr. José João Abdalla Filho.** (grifo do autor)

Houve qualificação da multa de ofício aplicada (150%) por entender o fisco que o contribuinte agiu dolosamente para reduzir o montante devido do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) pela constatação: (i) da omissão da declaração dos rendimentos decorrentes de ganho de capital na alienação de bens imóveis; (ii) do não oferecimento à tributação de rendimentos tributáveis caracterizados pelos valores da atualização das parcelas recebidas nos anos de 2010 e 2011; (iii) do expressivo valor omitido.

## II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte impugnou integralmente o crédito constituído, fls. 652/675, pugnando pelo seu completo desfazimento.

## III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 11-55.314, de 16/03/2017, fls. 686/706, cuja ementa abaixo se transcreve:

**(Ementa)**

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte exerce plenamente o direito à ampla defesa no momento da impugnação, após instaurado o litígio, que observa o devido processo legal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não compete à instância administrativa a análise da constitucionalidade de lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de realização de diligência e perícia quando não há dúvidas para o julgamento da lide.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 17/04/2017, fls. 708/712.

#### **IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 12/05/2017, fls. 715, o recorrente interpôs recurso voluntário, amparado pela jurisprudência que cita, conforme peça juntada a fls. 716/727, além de cópia de documentos a fls. 728/737 com as seguintes razões e pedidos:

**a. Preliminares****i. Nulidade da exação – cumulação indevida de multas e lançamentos múltiplos sobre a mesma base**

O recorrente entende nula a exigência tributária em razão (i) da cumulação de multas, de ofício e isolada, além de entender aplicável e obrigatório precedente deste Conselho, a Súmula Carf nº 105; (ii) multiplicidade de tributação sobre a mesma base, a partir do lançamento em exame neste contencioso juntamente com outros que cita:

**(Recurso Voluntário)**

Logo, apesar de inúmeras proposições - v.g. 9; 13 e 17, entre outras, os termos da Súmula 105 permanecem rígidos e intocáveis, sendo, portanto, de observância obrigatória, assegurando aos contribuintes o recurso contra investidas da Receita Federal do Brasil, como a que ora se trata, a corrigir lançamentos semelhantes ao que ora se contesta, para que não se submetam à cobrança cumulada da multa de ofício, com a de natureza isolada.

(...)

Há que se registrar, por ser oportuno, que contra o Recorrente, pelo mesmo fato, foi instaurada uma avalanche de processos, apropriando-se a mesma base de cálculo e os mesmos fatos, mormente no que diz respeito aos exercícios de 2010 e 2011.

(...)

Mas não é só: como visto nos frontispícios dos autos de infração, houve a cumulação indevida da multa de ofício e a da de natureza isolada. Essas multas, como é sabido, são distintas. A primeira, de caráter punitivo, incide em face do descumprimento pelo contribuinte de suas obrigações acessórias. A última, se aplica nos casos em que o contribuinte descumpra as obrigações principais. Em outras palavras: o artigo 149 do CTN é rico em exemplos. A multa isolada incide quando o sujeito passivo desrespeita os deveres instrumentais e a multa de ofício quando o mesmo sujeito passivo infringe a obrigação principal. É por isso que a jurisprudência não tolera a cumulação dessas duas multas. Basta ver os seguintes arestos: (...)

**ii. Nulidade da decisão *a quo* – cerceamento de defesa**

A peça recursal alega que houve parcialidade e cerceamento do direito de defesa no decidido na origem pela negativa em converter a pedido o julgamento em diligência:

**(Recurso Voluntário)**

O outro processo administrativo tributário tem o número 12448 721.574/2016-11 (cópia do frontispício do auto de infração anexa), que diz respeito a fatos geradores ocorridos em 18/03/2011 (duas vezes); 12/05/2011 e 06/09/2011, lavrados a rubrica "ganhos de capital na alienação de bens e direitos", onde também se exige a multa de 150%. Neste caso em particular vê-se que o auto de infração denomina tal multa como "proporcional". Logo, a r. decisão recorrida errou ao não considerar essa avalanche de autuações contra o Recorrente, pela mesma razão e sobre a mesma base de cálculo, principalmente quando indeferiu a perícia regularmente e requerida na forma da lei, indeferimento esse que é visto à folha 702,1 itens 17 *usque* 22. **Obviamente, se o órgão julgador tivesse sido imparcial e se ativesse a essa importantíssima questão ligada à duplicidade de lançamentos, certamente veria tal -d.v. - desmando da fiscalização e, por certo, baixaria os autos em diligência para a realização da importantíssima prova. Como assim não procedeu, não resta a menor dúvida que houve o cerceamento do direito de defesa e inegável bitributação. (...)** (grifo do autor)

#### **b. Mérito**

##### **i. Imposição de multa de ofício confiscatória**

Com fundamento no art. 150, IV da Constituição Federal de 1.988 (CF/88) entende que a multa aplicada possui natureza confiscatória.

##### **ii. Ausência de intuito de fraude (dolo)**

Argumenta que a negociação dos imóveis ocorreu dentro dos ditames legais, sem qualquer intenção ocultar as operações, inexistindo intenção/dolo de fraudar o fisco.

#### **c. Pedidos**

Ao final requereu (i) o deferimento de perícia contábil o acatamento das razões de defesa de modo a identificar a exigência cumulada de multa isolada e de ofício em razão da mesma base e para os exercícios de 2010 e 2011; (ii) o acatamento das preliminares de nulidade; (iii) no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

### **I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço a passo a examinar as preliminares suscitadas.

### **II. PRELIMINARES**

**a. Nulidade da exação – cumulação indevida de multas e lançamentos múltiplos sobre a mesma base**

O recorrente entende nula a exigência tributária em razão (i) da cumulação de multas, de ofício e isolada, além da necessária aplicação de precedente deste Conselho, a Súmula Carf nº 105; (ii) da multiplicidade de tributação sobre a mesma base, a partir do lançamento em exame neste contencioso juntamente com outros que cita.

De outra parte, ao ler a peça acusatória que deu azo ao lançamento em discussão, TVF de fls. 597/614, extraio que a motivação da exação é a constatação de rendimentos não oferecidos à tributação decorrentes da venda parcelada e a prazo de imóveis (juros/acrécimos), no total de R\$ 5.306.977,61, **após deduzidos os valores nominais das parcelas correspondentes à alienação de referidos bens daqueles depósitos realizados mensalmente ao longo de 2011 e 2012.**

Portanto, destaco, **as bases estabelecidas pela autoridade neste processo decorrem do *spread* financeiro entre o valor da parcela correspondente à venda e o depósito realizado, ou seja, da respectiva diferença a maior.**

Deste modo, jamais se justifica a alegação de múltiplas tributações do imposto sobre a mesma base, sendo aqueles relativos ao ganho de capital lançados ao amparo de outros processos:

(TVF)

O presente lançamento se refere apenas à verificação da correta apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, referentes aos Anos-calendário de 2010 e 2011, Exercícios Fiscais de 2011 e 2012, quanto ao oferecimento da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos pelo fiscalizado.

**A apuração do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital referente às operações de alienação ocorridas nos anos-calendário de 2010 e 2011 foi objeto dos Autos de Infração, lavrados em 23/11/2015 e 10/03/2016, Processos Administrativos Fiscais nº 12448.729180/2015-20 e 12448.721574/2016-11, respectivamente. (grifo do autor)**

Quanto ao argumento da aplicação em conjunto da multa isolada com a multa de ofício, mister dizer que nos autos do presente contencioso, que inclusive circunscreve e limita o conhecimento e alcance do presente julgamento, há tão somente a multa de ofício qualificada. Deste modo, entendo descabido o argumento de cumulação de sanções.

Deste modo, considerando que a exação cumpriu os requisitos legais impostos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não incorreu em causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 de referido decreto, pois permitiu o pleno exercício da defesa, nulidade alguma há no auto de infração lavrado.

Sem razão.

### **b. Nulidade da decisão a quo – cerceamento de defesa**

A peça recursal alega que houve parcialidade e cerceamento do direito de defesa no decidido na origem pela negativa em converter a pedido o julgamento em diligência.

Nenhuma nulidade, tampouco parcialidade há no acórdão recorrido, que de modo pontual e fundamentado examinou os argumentos trazidos pela defesa, em sede de impugnação.

A alegação do recorrente se traduz em puro inconformismo com o decidido, vez que o julgador tem liberdade para avaliar pedido de perícia, nos termos em que reza o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

#### **(Decreto nº 70.235, de 1972)**

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo do autor)

Ressalto que a decisão de origem cumpriu os rigores legais e não preteriu direito de defesa, tanto que salta aos olhos a real compreensão do recorrente quanto as razões do julgador de piso. Deste modo não há causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão.

### **III. MÉRITO**

#### **a. Imposição de multa de ofício confiscatória e ausência de intuito de fraude (dolo)**

Com fundamento no art. 150, IV da Constituição Federal de 1.988 (CF/88) entende que a multa aplicada possui natureza confiscatória.

Com efeito, considerando que a sanção imposta pela autoridade decorre da subsunção do fato à norma de regência, deixo de apreciar o argumento haja vista tratar de imposição de lei tributária, conforme precedente que abaixo transcrevo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Deste modo, não conheço do argumento apresentado.

Entende o recorrente que a negociação dos imóveis ocorreu dentro dos ditames legais, sem qualquer ocultação das operações, inexistindo intenção/dolo de fraudar o fisco.

Em exame aos motivos determinantes para a qualificação da multa de ofício, tem-se no entendimento da autoridade que o contribuinte agiu dolosamente para reduzir o montante devido do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) pela constatação: (i) da omissão da declaração dos rendimentos decorrentes de ganho de capital na alienação de bens imóveis; (ii) do

não oferecimento à tributação de renda tributável caracterizada pelos valores da atualização das parcelas recebidas nos anos de 2010 e 2011; (iii) do expressivo valor omitido.

Considerando, *in casu*: (i) a omissão continuada de não declarar e tampouco recolher os rendimentos auferidos ao longo de dois anos calendários; (ii) os elevados valores envolvidos, tanto nas vendas dos imóveis como também no ganho obtido no *spread* financeiro das alienações a prazo, **entendo acertada a qualificação da sanção imposta**, considerando a ocorrência de sonegação e fraude.

Deste modo, a multa qualificada de 150% foi corretamente aplicada segundo os ditames legais e apontamentos do lançamento, contudo e em razão da nova redação dada ao art. 44, §1º *caput* e inc. VI da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a Lei nº 14.689, de 2023, **entendo com fundamento no art. 106, II, c do CTN, que a legislação posterior menos severa deve ser utilizada, já que inexistente registro nos autos de reincidência:**

**(Lei nº 9.430, de 1996)**

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – **100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício**; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (grifo do autor)

**(CTN)**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.** (grifo do autor)

Assim, a sanção qualificada deve ser reduzida, *in casu*, ao patamar de 100%.

Razão parcial.

#### IV. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de perícia, entendo-o prescindível para o julgamento da lide.

Concluo meu voto (i) por conhecer parcialmente do recurso voluntário, de modo a não apreciar o caráter confiscatório da multa, já que decorre da aplicação direta da lei tributária; (ii) rejeitar as preliminares suscitadas; (iii) no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa de ofício ao patamar de 100%.

É como voto!

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**